

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 10/05/2022 – ITEM 57

TC-003272.989.20-3

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2020.

Prefeito: Mário Eduardo Pardini Affonseca.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Botucatu**, relativas ao **exercício de 2020**.

A Unidade Regional de Bauru (UR-2), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 40.74, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – relatórios emitidos sem menção sobre Gestão Orçamentária, Encargos Sociais, Dívida Ativa e Licitações, não constando índices ou valores; falta de acompanhamento e de verificação das despesas e demais ações relacionadas ao combate à pandemia no relatório do último quadrimestre.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit da execução orçamentária de R\$ 34.214.174,06, correspondente a 7,73%; créditos adicionais suplementares formalizados por decretos equivalentes a 42,19% da Despesa Fixada Inicialmente, superior ao limite de 10% estabelecido na LOA.

IEG-M¹ - apontamentos que denotam algumas inconsistências nos setores correspondentes e demandam atuação saneadora por parte da Administração

1 I-PLAN. = C, I-FISCAL = "B", I-EDUC = "B", I-AMB – "A" I-CIDADE = "A", I-GOV-TI = "B+", I-SAÚDE = "B"

I-PLAN. = C, falhas: não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento para o setor da Defesa Civil; LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação (10%), descumprindo recomendação das contas do exercício de 2017; Sistema de Controle Interno NÃO exerce as funções Constitucionais/Legais de avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

Municipal; risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.

PROGRAMAS E AÇÕES GOVERNAMENTAIS – criação de programa de Auxílio Financeiro Emergencial aos Prestadores de Serviço de Transporte Escolar sem abertura de crédito adicional ou a demonstração da ocorrência de tal abertura.

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS – divergências que prejudicam o controle, transparência e fiscalização.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – parcelamento de Dívida Ativa DCTF junto ao Ministério da Fazenda, não registrado na Dívida Fundada.

DESPESA DE PESSOAL - ajustes realizados nos gastos referentes à inclusão de valores com terceirização de Serviços da Saúde, atingindo o índice de 39,93% da RCL.

CARGOS EM COMISSÃO – nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade com inobservância à jurisprudência deste E. Tribunal de Contas; as atribuições dos cargos comissionados não exigem conhecimento e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando desatendido o disposto no art. 37, inciso V, da CF, com descumprindo de recomendação exarada quando da apreciação e julgamento das contas do exercício de 2017; pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos efetivos e nomeados em comissão, os quais desempenham função gratificada incompatível com a natureza de suas atribuições e que demandam, eventualmente, jornada de trabalho além do horário normal de expediente.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados com publicidade institucional superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), não se observando quanto do disposto no inciso VII, do § 3º, do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020.



EXECUÇÃO CONTRATUAL – falhas na Execução Contratual do Ajuste nº 386/2019²; procedência parcial de expediente.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA – excessivas contratações de serviços terceirizados que podem comprometer os princípios da economicidade e da eficiência; constatação de relações de parentesco entre sócios das respectivas empresas, com possibilidade de inobservância aos princípios da impessoalidade e competitividade; contratação de empresa de familiares de Vereador com indícios de que seja proprietário de fato, contrariando o art. 22 da Lei Orgânica do Município; aditamentos de prorrogações de Contratos da Educação sem justificativas, considerando a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância, tendo em vista a existência de restos a pagar liquidados e não pagos, descumprindo recomendação constante do julgamento das contas de 2016.

APLICAÇÃO NO ENSINO - descontrole no Setor de Tesouraria na gestão dos recursos recebidos do Fundeb, em reincidência; falta de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019; ajustes da Fiscalização.

COVID19 – divergências nas receitas e despesas; recursos parcialmente informados sem a utilização de Fonte 05 ou Código de Aplicação 312; subcontratação de empresa cujas notas fiscais foram emitidas com históricos genéricos dos serviços prestados, podendo configurar ocultação de taxa administrativa e/ou obtenção de lucro.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP.

² Contrato nº 386/2019, firmado em 25/11/2019 entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a empresa Santos Oliveira e Torrezan Ltda. ME, no valor de R\$ 280.000,00 e vigência de 90 dias a contar da ordem de serviço, objetivando o licenciamento de software para a área tributária, contemplando a emissão de nota fiscal eletrônica de serviços e gestão de ISSQN

DESPESAS COM FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E ENERGIA ELÉTRICA - empenhadas na modalidade de licitação “Outros / Não Aplicável” despesas nos subelementos 3.3.90.39.44 – Serviços de Água e Esgoto e 3.3.90.39.43 – Serviços de Energia Elétrica, quando se trata de despesas contratadas sob Inexigibilidade de Licitação.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – descumprimento parcial às recomendações exaradas por este E. Tribunal; entrega intempestiva de documentação junto ao Sistema Audesp, em reincidência.

Devidamente notificada, a Prefeitura apresentou suas alegações e documentos no evento 89.

As Assessorias Técnicas, sob os aspectos econômico, jurídico e de cálculos, opinaram pela aprovação das contas, com recomendações.

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias Técnicas no sentido da emissão de parecer favorável, com proposta de recomendações ao Prefeito para que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; e regularize os apontamentos existentes no Relatório de Fiscalização.

O d. Ministério Público de Contas pugnou pela reprovação das contas, pelos seguintes motivos: créditos adicionais suplementares formalizados por Decretos, correspondentes a 42,19% da Despesa Fixada Inicialmente e superior ao limite de 10% estabelecido na LOA; criação de programa de benefício aos prestadores de serviços de transporte escolar sem abertura de crédito adicional; divergências entre os valores dos repasses federais (receitas e despesas) e aqueles informados ao questionário Covid-19; recursos informados sem a utilização de Fonte 05 e/ou Código de Aplicação 312; divergências entre os valores relativos aos aspectos orçamentários, contábeis e fiscais; falta de registro na Dívida Fundada de Parcelamento junto ao Ministério da Fazenda, referente à Dívida Ativa DCTF; nomeação de ocupantes de cargos em comissão com nível de escolaridade incompatível com

suas atribuições, contrariando jurisprudência desta E. Corte de Contas; excessivas contratações de serviços terceirizados que podem comprometer os princípios da economicidade e da eficiência; relações de parentesco entre sócios das empresas, com possibilidade de inobservância aos princípios da impessoalidade e competitividade; contratação de empresa de familiares de Vereador com indícios de que o mesmo seja proprietário de fato, contrariando o quanto disposto no art. 22 da Lei Orgânica do Município; adiantamentos de prorrogação de Contratos da Educação sem justificativas, considerando a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia; quebra da ordem cronológica de pagamentos; descontrole no Setor de Tesouraria na gestão dos recursos recebidos do Fundeb, em reincidência; e subcontratação de empresa com notas fiscais emitidas com históricos genéricos, podendo configurar ocultação de taxa de administração e/ou obtenção de lucro.

É o relatório.

EAS



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Botucatu**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,43%
FUNDEB	100%
Magistério	62,03%
Pessoal	39,93%
Saúde	26,17%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 7,73% = R\$ 34.214.174,06
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 57.315.044,23
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório de Fiscalização, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado muito efetivo perante os critérios³ de avaliação do IEGM.

Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaque: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício; e a suficiência dos depósitos relativos aos débitos judiciais.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do Fundeb e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas, bem como foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos recebidos do Fundo (98,80%), sendo constatada a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007. No entanto, cabe alerta ao Responsável para que regularize o desacerto apontado pela Fiscalização acerca do descontrole na Tesouraria relativo aos recursos advindos do Fundeb.

3

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

No Plano Fiscal, o município apresentou superávits orçamentário e financeiro, evidenciando capacidade para saldar os débitos registrados no passivo financeiro.

Houve decréscimo (4,09%) do montante da Dívida de Longo Prazo registrada no Balanço Patrimonial da Prefeitura e os investimentos atingiram o percentual de 7,67%.

Nesse cenário econômico-financeiro, entendo possível relevar as elevadas alterações orçamentárias (42,19%) apuradas pela Fiscalização ou aquelas demonstradas pela defesa por meio de planilha de cálculos (15,30%), realizadas no exercício em apreço e que não ensejaram desequilíbrio fiscal; com relação a divergência de índices, é preciso que doravante a Fiscalização realize o devido confronto com o Setor competente da Prefeitura a fim de dirimir inconsistências. Não obstante, cabem recomendações ao Chefe do Poder Executivo para que haja o aperfeiçoamento do planejamento e previsão nas legislações (LOA/LDO) de dispositivos que contenham percentuais de limitação de alterações orçamentárias vinculados aos índices inflacionários.

Em relação à Despesa com Pessoal, a Prefeitura Municipal despendeu o equivalente a **39,93%** da Receita Corrente Líquida, índice que se mostrou abaixo do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), porém ajustado pela Fiscalização com a inclusão de despesas decorrentes do Contrato de Gestão com a Associação Beneficente de Pirangi, no valor de R\$ 40.201.166,58.

A despeito de a defesa rechaçar tais ajustes, sob o argumento de que os servidores são contratados da Organização Social e não possuem qualquer relação de subordinação, vinculação e pessoalidade com a Administração Municipal, não foi o que restou comprovado nos autos, visto que tais funcionários se utilizam de bens móveis (veículos) e de próprios municipais para o cumprimento de suas atribuições, circunstâncias que confirmam a terceirização da mão de obra, gerando conseqüente inclusão dos gastos no índice de Despesas com Pessoal.



Cabe salientar que igual entendimento foi exarado na apreciação e julgamento das contas do exercício de 2018 e, desde o exercício de 2012, quando tais serviços eram realizados pela Fundação UNI, existem apontamentos e recomendações exarados por esta E. Corte de Contas para que o Poder Executivo inclua tais despesas nos Gastos de Pessoal, o que deve ser realizado de imediato pelo Responsável.

Por outro lado, ainda sobre o tema “Terceirização de Mão de Obra”, acolho os argumentos e documentos apresentados pela defesa acerca da ausência de relação de parentesco entre servidores municipais e sócios da empresa Equipe Serviços Humanizados EIRELI, afastando o apontamento. No mesmo sentido, a defesa apresentou o contrato social da empresa R. Pacto, comprovando que seus proprietários não possuem mandato político junto à Prefeitura local e que o Vereador citado nos autos, além de não ser sócio da referida empresa, teve seu mandato encerrado em 31/12/2020, não mais se candidatando a cargo político, restando superado, a meu ver, tal apontamento.

Prosseguindo, cabe advertência para que seja aprimorado o Sistema de Controle Interno, devendo os relatórios periódicos abranger todos os segmentos da Administração Pública.

Imprescindível, ainda, a correção das irregularidades verificadas no Setor de Recursos Humanos.

Quanto às demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço e podem ser alçadas ao campo das recomendações.

Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos das Assessorias Técnicas e sua i. Chefia, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, recomendando-se o que segue: adote medidas eficazes para



melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; limite legalmente a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período; corrija as impropriedades contábeis e realize lançamentos fidedignos; corrija as impropriedades apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; regularize as falhas verificadas no Sistema de Controle Interno; contabilize valores com a terceirização de serviços de natureza contínua e permanente nos gastos funcionais; regularize as impropriedades do Setor de Pessoal, adequando os cargos em comissão às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015; mantenha controle efetivo da sobrejornada de trabalho e evite pagamentos excessivos; observe com rigor as normas da legislação eleitoral aplicáveis ao último ano de mandato, especialmente em relação aos gastos com publicidade; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; cumpra com rigor a Lei de Licitações, especialmente no que tange à execução contratual; envie dados fidedignos ao Sistema Audesp; e cumpra às recomendações exaradas por este E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro